



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328663

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 0010929-24.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.267

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado por Marcos de Oliveira Cintra, em favor próprio, por entrever-se, pelo que se pode compreender, constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da UR-5 do DEECRIM - Presidente Prudente, nos autos do PEC de nº. 7000631-57.2016.8.26.0196.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o impetrante, em síntese, que cumpria pena em regime semiaberto quando foi beneficiado com o livramento condicional. No dia 05.05.2023 compareceu ao Ofício Judicial, a fim de cumprir condição imposta pelo juízo, mas como não possuía documento de identidade, sua "presença" não pôde ser anotada. Aduz que não conseguiu "tirar" novos documentos e não retornou ao Cartório, sendo preso, posteriormente, em razão de decisão proferida pela autoridade impetrada, que suspendeu o livramento condicional e determinou sua prisão em regime fechado. Assevera que a regressão se deu sem a sua oitiva judicial e para regime mais gravoso do que aquele último em que cumpria a pena, de modo que a decisão se revela ilegal.

Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade, anulando-se a decisão que determinou sua regressão ao regime fechado (págs. 01/05).

É o relatório.

De proêmio, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal, o "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, no caso, agravo em execução penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque não pode o *habeas corpus* ser manejado como *substituto legal* inominado quando existir **recurso próprio** para o exercício do direito alvitrado.

Confira-se, nesse passo, a decisão proferida pelas Corte Superior: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Assim como a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado" (STF, HC nº 104.045/RJ, Rel. Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, j. 21-08-2012, grifei).*

No caso vertente, em que pese a precária instrução do "writ", consulta aos autos da execução penal mencionada possibilita a constatação de que o paciente está em cumprimento de pena total de 35 anos, 1 mês e 23 dias, atualmente em regime fechado, sendo a previsão de término da pena para 05.04.2058 (págs. 3.383/3.389 dos autos de origem).

Verifica-se, ainda, que o paciente não teria cumprido as condições que lhe foram impostas quando beneficiado com o livramento condicional, deixando de comparecer perante o juízo, além de não ser encontrado no endereço declinado, motivo pelo qual a autoridade impetrada suspendeu a benesse e determinou a expedição de mandado de prisão, em regime fechado, bem assim a apresentação do sentenciado, quando do cumprimento do mandado, para colheita de suas declarações, nos termos do artigo 143 da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções Penais, em decisão devidamente fundamentada (págs. 261/262 dos autos de origem).

Outrossim, em que pese a irresignação do impetrante/paciente, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime mais gravoso quando do cumprimento da pena, nos termos do artigo 118 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, importante consignar que não se vislumbra qualquer ilegalidade de plano caracterizadora de constrangimento ilegal, pois, num primeiro olhar, o decreto guerreado foi devidamente fundamentado.

O "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus"**.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, porquanto tutela os interesses do paciente no PEC mencionado.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator